

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001008894 DE 1994

4-137,50

NATUREZA : PL

01-0088/94-6 DE 10/03/94

100 - 4,50

PROMOVENTE: VEREADOR

OSVALDO GIANNOTTI

EMENTA :

ALTERA A LEI Nº. 10.828, DE 4 DE JANEIRO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

BENEFICIÁRIO
BENEFICIO PREVIDENCIARIO
LEI 10.828/90
MENOR
SERVIDOR MUNICIPAL

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 13:16:32

00000011923-70



ARQUIVADO EM

30/01/97

CHEFE DA SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
n.º 88 de 19 94

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 10 MAR 1994

COMISSÃO DE JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E OUTRAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ok.
PROJETO DE LEI
=====

01 - PL
01-0088/94-6

Altera à Lei nº 10.828, de 04 de janeiro de 1990, que dispõe sobre o regime de concessão de benefícios previdenciários aos Servidores Municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Artigo 1º - O artigo 8º da Lei nº 10.828, de 04/01/90, acrescido do inciso VII, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - São beneficiários do segurado:

- I - ...
- II - ...
- III - ...
- IV - ...
- V - ...

VI - O menor sob sua guarda por ordem de autoridade judiciária, ou sob a sua tutela, na forma da Lei, até 21 (vinte e um) anos de idade, se capaz.

VII - Inexistindo os beneficiários referidos nos incisos anteriores, a mãe, o pai inválido ou com idade superior a 70 (setenta) anos, os irmãos solteiros, se inválidos ou menores de 21 (vinte e um) anos, desde que dependentes economicamente do segurado. Para os efeitos deste inciso equiparam-se a pai e mãe, o padrasto e madrasta, substitutivamente."

Artigo 2º - Fica revogado o seu § 1º.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	do proc.
r.º	88	de 19 94

JUSTIFICATIVA

Como se pode verificar do § 1º do art. 8º da Lei nº 10.828, de 04 de janeiro de 1990, não é beneficiário do segurado o menor que esteja sob sua guarda ou sob sua tutela.

Esse dispositivo marginalizado a criança e o adolescente, deixando-o em total desamparo, no caso de morte do guardião ou do tutor, o que se torna incompreensível diante dos direitos humanos e dos princípios constitucionais.

Após a promulgação da Carta Política de 1988, não mais se justifica, como já não justificava antes, a discriminação instituída, rele - gando à criança um segundo plano, no tocante à concessão de benefícios , quando é indiscutivelmente seu dependente, pois faz parte da família do segurado, digna da proteção do Estado.

É dever da família, da sociedade, do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, etc, segundo proclama a Constituição Federal, em seu art. 227.

E de outra parte, a exclusão do menor sob a guarda do rol dos beneficiários do segurado, quando o § 1º, que se revoga, não tem mais sentido nem razão de ser, visto como se opõe frontalmente à Lei nº 8.069, de 13/07/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo art. 33, § 3º, confere à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Eis por que é justa a alteração que se propõe, objeto deste ' projeto de Lei, a merecer o beneplácito do Egrégio Parlamento Municipal.

Sala das Sessões, 10 08 de Março de 1994

VEREADOR OSVALDO GIANNOTTI



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 10.828, DE 4 DE JANEIRO DE 1990

Folha n.º 03 do proc.

1.º 88 de 1994

Adapta o regime de concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais às disposições constitucionais em vigor, e dá outras providências

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Os benefícios previdenciários concedidos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, de que trata a Lei nº 9.157 (1), de 1.º de dezembro de 1980, passam a ser regidos por esta Lei.

Art. 2.º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Segurado obrigatório: todo servidor civil, ativo ou inativo, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, da Câmara Municipal de São Paulo, os Conselheiros e os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, independentemente de idade. Excluem-se os servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, de outros órgãos públicos colocados à disposição da Municipalidade e os titulares de cargo em comissão que comprovem estar amparados por outro órgão previdenciário oficial, bem como aqueles que venham a desempenhar função mediante contrato e que façam prova daquela mesma condição;

II - Retribuição-base mensal: a quantia paga mensalmente ao segurado a título de vencimento, vantagens ou proventos, excluídos o salário-família, o salário-esposa e as parcelas de natureza eventual. O pagamento de atrasados não integra a retribuição-base do mês de sua efetivação;

III - Contribuição: o resultado do percentual incidente sobre a retribuição-base mensal, destinado a proporcionar condições para o pagamento dos benefícios de que trata esta Lei;

IV - Atualização monetária: aplicação, sem carência, dos índices oficiais para tanto fixados.

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 3.º - As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento, sendo devidas no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a retribuição-base mensal, não se levando em consideração as deduções efetivadas.

§ 1.º - O percentual de contribuição será determinado, anualmente, de acordo com o resultado do plano de custeio, elaborado atuarialmente.

§ 2.º - O segurado que, por qualquer motivo, deixar de receber retribuição mensal temporariamente, será obrigado a recolher suas contribuições mensalmente. Reincluído o segurado em folha de pagamento, o setor competente do serviço de controle do pessoal comunicará o fato ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

§ 3.º - No caso de acumulação de cargos ou funções permitidas por lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as retribuições-base mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidos, aplicando-se o disposto neste parágrafo aos inativos que venham a exercer cargos ou funções que os enquadrem na definição do inciso I do artigo 2.º desta Lei.

Art. 4.º - As contribuições em atraso devidas pelos segurados serão acrescidas de juros legais atualizados monetariamente, de acordo com índices autorizados pelo Governo Federal.

Parágrafo único. As contribuições devidas até o mês do falecimento do segurado serão descontadas, com o acréscimo previsto neste artigo, da pensão mensal atribuída aos beneficiários, em parcelas mensais não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido do benefício.

Art. 5.º - A Prefeitura e os demais órgãos a que estão subordinados os segurados, nos termos do inciso I do artigo 2.º, contribuirão mensalmente com o percentual de 2% (dois por cento), calculado sobre a soma das retribuições-base mensais efetivamente pagas aos segurados.

Parágrafo único. As contribuições de que trata o "caput" deste artigo serão recolhidas mensalmente ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

DOS BENEFÍCIOS

Art. 6.º - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM concederá, nos termos desta Lei, os seguintes benefícios:

- a) Pensão;
- b) Auxílio-funeral;
- c) Auxílio-educação.

Art. 7.º - Ocorrido o falecimento do segurado, seus beneficiários terão direito à pensão mensal de valor correspondente a 100% (cem por cento) da retribuição-base mensal daquele, observado o limite estabelecido em lei.

§ 1.º - Para cálculo da pensão, considera-se a retribuição-base mensal percebida na data do óbito do segurado.

§ 2.º - Em nenhuma hipótese o valor mensal da pensão poderá ser inferior ao salário mínimo fixado em lei, nacionalmente unificado.

§ 3.º - A cobertura, para o benefício da pensão, dar-se-á a partir da 0.00 (zero) hora do dia seguinte ao do início do exercício do servidor.

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8.º - São beneficiários do segurado:

- I - O cônjuge;
- II - O companheiro com quem o segurado tenha mantido vida em comum durante, no mínimo, 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à data do óbito;
- III - Filhos solteiros até 21 (vinte e um) anos de idade;
- IV - Filhos incapazes ou inválidos;
- V - Filhos solteiros, com idade até 24 (vinte e quatro) anos, inclusive, se universitários;
- VI - Inexistindo os beneficiários referidos nos incisos anteriores, a mãe, o pai inválido ou com idade superior a 70 (setenta) anos, os irmãos solteiros, se inválidos ou menores de 21 (vinte e um) anos, desde que dependentes economicamente do segurado. Para os efeitos deste inciso equiparam-se a pai e mãe, o padrasto e madrastra, substitutivamente.

§ 1.º - Inexistindo os dependentes mencionados no "caput" deste artigo, poderão ser incluídos, mediante designação expressa do segurado e desde que não possuam bens suficientes para sustento próprio, menor sob sua guarda, por decisão judicial, e menor sob sua tutela.

§ 2.º - Por livre opção do segurado, com adicional de contribuição de 3% (três por cento) sobre a retribuição-base mensal, poderão ser incluídas, como beneficiárias, as filhas solteiras de qualquer idade. O percentual previsto neste parágrafo será recalculado, contemporaneamente ao percentual referido no artigo 3.º desta Lei.

§ 3.º - Poderão ser incluídas como beneficiárias nas condições do parágrafo anterior, as filhas viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente, desde que não amparadas por outro regime previdenciário e vivam sob a dependência econômica do segurado.

§ 4.º - Aos filhos equiparam-se, para todos os efeitos desta Lei, os enteados ou netos representando filho premorto, desde que não tenham outra pensão ou rendimento.

§ 5.º - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, são provas de vida em comum: mesmo domicílio, registro como dependente no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM

ou de outra associação de qualquer natureza, registro como dependente na declaração do Imposto sobre a Renda, conta bancária conjunta, encargos domésticos evidentes ou qualquer outra que possa formar elementos de convicção.

§ 6.º - A existência de filho havido entre o segurado e companheiro, ou a prova de casamento sob rito religioso, supre a condição do prazo previsto no inciso II deste artigo, desde que, à data do óbito do segurado, persista comprovadamente a vida em comum.

Art. 9.º - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, dele estiver divorciado ou separado judicialmente, ou houver abandonado o lar há mais de 6 (seis) meses, devendo, nesta hipótese, a exclusão do benefício ser promovida judicialmente pelos interessados.

§ 1.º - Não perderá, porém, o cônjuge sobrevivente, o direito à pensão:

- a) Se, na separação judicial, tiver sido declarado inocente;
- b) Se, em virtude de divórcio ou de separação consensual o contribuinte prestava-lhe pensão alimentícia;
- c) Se foi justo o abandono do lar.

§ 2.º - O cônjuge ausente, mesmo não excluído pelos interessados, na forma deste artigo, somente terá direito à pensão a partir da data de habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica em relação ao segurado.

§ 3.º - Para os efeitos deste artigo, os interessados deverão pleitear a exclusão do cônjuge sobrevivente, por abandono do lar, no prazo de 6 (seis) meses, contados da morte do segurado.

Art. 10.º - Para os efeitos desta Lei, a invalidez será atestada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 1.º - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM poderá exigir dos beneficiários:

- a) Periodicamente, a comprovação do estado civil;
- b) Quando entender conveniente, exames médicos com o fim de comprovar a permanência de invalidez.

§ 2.º - Não sendo cumprida as exigências, no prazo estipulado, o pagamento do benefício será suspenso.

Art. 11.º - A pensão devida ao beneficiário incapaz em virtude de alienação mental, comprovada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura, será paga a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente; os pagamentos subsequentes somente serão efetuados a curador judicialmente designado.

Art. 12.º - A condição legal do beneficiário é a verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo único. A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 13.º - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de genitores segurados, ou em caso de acumulação de cargos ou funções permitidas por lei.

Parágrafo único. O beneficiário que já perceba outra pensão municipal deverá optar por uma delas.

Art. 14.º - Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários discriminados no artigo 8.º desta Lei, da seguinte forma:

- I - Cônjuge: a totalidade;
- II - Cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e metade aos filhos, em partes iguais;
- III - Filhos: em partes iguais;
- IV - Companheiro: a totalidade;
- V - Companheiro e filhos: metade ao companheiro e metade aos filhos, em partes iguais;
- VI - Cônjuge, ex-cônjuge beneficiário de alimentos e companheiro: em parte iguais;
- VII - Cônjuge, ex-cônjuge beneficiário de alimentos, companheiros e filhos: metade ao cônjuge, ex-cônjuge e companheiro em partes iguais e metade aos filhos, em partes iguais;
- VIII - Pais: em partes iguais; no caso de existir apenas um deles, a totalidade;
- IX - Pais e irmãos: metade aos pais, em partes iguais e metade aos irmãos, em partes iguais;
- X - Irmãos: em partes iguais.

Art. 15.º - Por morte presumida do segurado, a ser declarada pela autoridade judiciária competente, após 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, obedecida a forma estabelecida nesta Lei para a pensão normal.

§ 1.º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, os beneficiários farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previstos neste artigo.

§ 2.º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 16.º - Extingue-se o direito do beneficiário à pensão:

- I - Pelo falecimento;
- II - Pelo casamento;
- III - Pela cessação da incapacidade ou invalidez;
- IV - Pela opção nos termos do parágrafo único do artigo 13 desta Lei;
- V - Quando o beneficiário passar a conviver como companheiro, presente qualquer das condições previstas nos parágrafos 5.º e 6.º do artigo 8.º desta Lei;
- VI - Em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.

Art. 17.º - Quando houver exclusão de beneficiário, o valor da pensão será redistribuído entre os beneficiários remanescentes, nos termos do artigo 14 desta Lei.

Parágrafo único. Com a exclusão do último beneficiário, extingue-se a pensão.

Art. 18.º - O valor da pensão será revisto automaticamente, na mesma proporção e na mesma data, quando ocorrer:

- I - Reajuste geral da remuneração dos servidores municipais;
- II - Revalorização remuneratória da categoria a que pertencia o segurado falecido, inclusive quando decorrente de reclassificação ou transformação de cargos ou funções;
- III - Alteração do valor das vantagens integrantes da retribuição-base do segurado na data do óbito;
- IV - Concessão posteriormente à data do óbito do segurado, de benefícios ou vantagens, atribuíveis à categoria a que ele pertencia.

Parágrafo único. O ônus financeiro decorrente de revisão prevista nos incisos II, III e IV deste artigo, sem a respectiva fonte de custeio, será suportado, proporcionalmente, pela Prefeitura, a partir das leis que lhes derem origem, mediante repasses mensais à Autarquia, feita a comprovação da despesa.

Art. 19.º - As pensões são irrenunciáveis e impenhoráveis, sendo nulas de pleno direito a alienação, a cessação a qualquer título ou a constituição de ônus sobre elas, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

§ 1º - A importância referente à pensão recebida a maior, a qualquer título, será deduzida de cada quota respectiva, em parcelas mensais, sucessivas, não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido da quota.

§ 2º - Em caso de recebimento indevido, por dolo ou má-fé, devidamente comprovados, o débito será acrescido de juros legais e atualização monetária.

DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 20 - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM pagará ao segurado ou pensionista, para o sepultamento de beneficiário ou de pensionista, a título de auxílio-funeral, importância equivalente a 2 (duas) vezes o menor padrão da escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, vigente na data do óbito.

Parágrafo único. Se a pessoa que tiver feito o sepultamento não for segurado ou pensionista, o auxílio-funeral será pago a quem comprovar que o fez, no mesmo valor dos gastos, limitados à quantia fixada neste artigo.

DO AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Art. 21 - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM concederá aos pensionistas, anualmente, um auxílio-educação destinado ao custeio de matrícula, uniforme e material escolar.

§ 1º - O auxílio-educação será concedido em razão de cada pensionista menor, até 14 anos (quatorze) anos de idade, inclusive, em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor padrão de vencimento do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

§ 2º - Aos excepcionais por deficiência mental, será concedido o mesmo auxílio, independentemente do limite de idade estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º - Ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM compete a regulamentação da concessão do benefício tratado neste artigo, estabelecendo condições, época e obrigações dos beneficiários.

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Ficam reincluídos como segurados obrigatórios nos termos do inciso I, do artigo 2º, desta Lei, a partir de sua vigência, os antigos contribuintes do Montepio Municipal de São Paulo excluídos dessa condição na forma da Lei nº 3.682, de 17 de dezembro de 1947.

Art. 23 - As disposições desta Lei não se aplicam aos segurados facultativos de que trata o "caput", do artigo 7º, da Lei nº 9.157, de 1º de dezembro de 1980, cujos direitos, obrigações e benefícios continuam regidos por esta última.

Art. 24 - Os segurados optantes pelo Regime de Pensão Total Facultativa mencionado no artigo 41 da Lei nº 9.157, de 1º de dezembro de 1980, poderão desligar-se dele a qualquer tempo, submetendo-se, a partir de então, às disposições desta Lei.

Art. 25 - O valor das pensões instituídas conforme o artigo 29 da Lei nº 7.447 (2), de 16 de abril de 1970, passa a ser definido nos termos do artigo 7º, observado o disposto nos artigos 2º, inciso II, e 18, todos desta Lei, mantidas as demais disposições relativas ao valor das contribuições devidas, ao elenco de beneficiários e à forma de rateio do benefício.

Art. 26 - As pensões já concedidas serão revistas a partir da vigência desta Lei, para adequação ao disposto nos artigos 7º e 18, incisos I a III, desta Lei.

Art. 27 - A Prefeitura proverá a fonte de custeio para suporte da diferença entre os valores relativos das pensões estabelecidas nesta Lei e na legislação anterior, mediante repasse mensal dos recursos para tanto necessários.

§ 1º - O repasse a que se refere este artigo será devido sempre em relação às pensões geradas até a publicação desta Lei, ressalvada a hipótese de complementação imediata dos respectivos capitais de cobertura.

§ 2º - Enquanto não for exigível dos segurados contribuição em bases suficientes para custeio do valor total dos benefícios de que trata esta Lei, a Prefeitura permanecerá responsável pelo refendo complemento de custeio, nos termos deste artigo.

Art. 28 - A partir da data de entrada em vigor desta Lei, ficam sem efeito as opções efetuadas nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.157, de 1º de dezembro de 1980, voltando as contribuições dos respectivos optantes a ser calculadas nos termos do artigo 2º, inciso II, desta Lei, não cabendo devolução das diferenças de contribuição àquele título recolhidas.

Art. 29 - Os incisos I e II do artigo 8º desta Lei, no que se refere ao cônjuge-varão e companheiro-varão, não terão eficácia até que seja editada a Lei Federal prevista no artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Enquanto suspensa a eficácia do "caput", continuam em vigor os artigos 16 e 21 da Lei nº 9.157, de 1º de dezembro de 1980.

§ 2º - O percentual de contribuição dos segurados da Prefeitura e dos demais órgãos a que estão vinculados os segurados será revisto no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei, ou quando plenamente eficazes as disposições dos incisos I e II do artigo 8º, se esta hipótese ocorrer anteriormente àquele prazo.

Art. 30 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31 - Mantidas as demais disposições da Lei nº 9.157, de 1º de dezembro de 1980, ficam revogados os seus artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29 e 30, bem como o artigo 8º da Lei nº 9.402 (3), de 24 de dezembro de 1981 e o artigo 11 da Lei nº 10.187 (4), de 12 de novembro de 1986, ressalvado, quanto aos artigos 16 e 21 da Lei nº 9.157, de 1º de dezembro de 1980, o disposto no artigo 29 da presente Lei.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 3 de abril de 1989, ressalvado o disposto no artigo 29.

O Normativa do IPREM nº 01/91 - sobre pensão por morte presumida (art. 15)

LEI Nº 9157, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1980

Reformula o regime de concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais, e dá outras providências.

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS. Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de novembro de 1980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O regime de benefícios previdenciários concedidos pela Prefeitura do Município de São Paulo aos seus servidores passa a ser regido por esta lei.

Art. 2º - O Montepio Municipal de São Paulo passa a denominar-se Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, mantidas a sua forma autárquica e vinculação à Secretaria Municipal da Administração.

Art. 3º - O IPREM será dirigido por um Superintendente e por um Conselho Deliberativo e Fiscal, na forma e com as atribuições e remuneração a serem estabelecidas por decreto do Executivo, observadas as disposições desta lei.

Art. 4º - O Conselho Deliberativo e Fiscal será composto por sete funcionários municipais, sendo quatro de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito e três eleitos por associações de classe que congreguem exclusivamente servidores municipais, na forma a serem estabelecida por decreto.

§ 1º - Além de outras exigências que venham a ser estabelecidas, somente poderão participar das eleições as associações que comprovem existência legal há mais de dois anos da data do pleito.

§ 2º - Somente poderão ser eleitos ou nomeados os servidores efetivos e estáveis no serviço público municipal.

§ 3º - Fica mantida, sob a forma da legislação atual, a eleição prevista para o corrente exercício, preservados até o final os mandatos dos servidores eleitos.

Art. 5º - Para atender as exigências desta lei, o IPREM será reestruturado administrativamente por decreto do Executivo, a ser baixado dentro de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único. Enquanto não forem editados os atos previstos neste e no artigo 3º, o IPREM funcionará com a estrutura e atribuições atuais, observadas as disposições desta lei.

Art. 27 - O direito à pensão não está sujeito à prescrição ou à decadência. O pagamento da pensão será devido, a partir do dia seguinte à data do óbito do segurado, se o pedido for protocolado até 180 (cento e oitenta) dias do falecimento; ultrapassado esse prazo, a pensão começará a ser paga a partir da data do protocolamento do pedido.

DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 31 - O IPREM fica autorizado a conceder aos segurados e pensionistas financiamentos imobiliários e empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, juros e demais condições a serem estabelecidas em decreto regulamentador.

DA DECLARAÇÃO DE FAMÍLIA

Art. 32 - Todos os segurados são obrigados a prestar, ao IPREM, declaração de família da qual conste nome, idade, estado civil e profissão do cônjuge, descendentes e de outros que possam ser instituídos como beneficiários na forma desta lei.

§ 1º - A declaração será, obrigatoriamente, atualizada sempre que houver qualquer modificação a ser feita na apresentada anteriormente.

§ 2º - O IPREM poderá exigir do segurado quaisquer outros elementos e documentos julgados necessários à perfeita comprovação dos dados oferecidos pelo segurado.

§ 3º - É vedada a concessão de qualquer empréstimo ou financiamento a segurado que não estiver com sua declaração de família atualizada.

DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

Art. 33 - Os benefícios concedidos nos termos desta lei, assim como os reajustes posteriores, serão garantidos pelo Fundo de Previdência, adotando-se o regime financeiro atuarial de Repartição de Capital de Cobertura.

§ 1º - Para cada beneficiário iniciado, o capital de cobertura é a quantia à vista, capaz e suficiente, por si só, de prover os recursos financeiros até a extinção do benefício individual.

§ 2º - O conjunto de Capitais de Cobertura, dos beneficiários em gozo de benefício, será representado pelo Fundo de Previdência.

§ 3º - A qualquer momento, a contrapartida contábil do Fundo de Previdência será o patrimônio do IPREM. A diferença credora ou devedora será representada pela conta de "Déficit" Técnico ou "Superavit" Técnico, respectivamente, a ser apurada, atuarialmente no fim de cada ano.

§ 4º - A Prefeitura proverá periodicamente a composição do Fundo de Previdência, através de sua dotação anual a que se refere o artigo 11, a fim de que não seja prejudicada a concessão dos benefícios.

§ 5º - A aplicação financeira do Fundo de Previdência deverá obedecer os critérios estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 34 - Em hipótese alguma os benefícios concedidos ou a conceder sofrerão redução em decorrência de "Déficit" Técnico apurado.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - Além dos benefícios previstos nesta lei, o IPREM poderá instituir outros, desde que seja promovida a respectiva fonte de custeio total.

Art. 36 - A falta de cumprimento de exigência por qualquer dos requerentes, não prejudicará o processamento dos pedidos dos demais habilitantes ou beneficiários.

Art. 37 - Concedida a pensão, qualquer impugnação ou habilitação posterior, que implique a exclusão ou inclusão de beneficiários, produzirá efeito a partir do respectivo protocolamento no IPREM, ou da ciência da Autarquia de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 38 - O IPREM não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações dos segurados ou dos beneficiários.

Art. 39 - O recolhimento de contribuições indevidas não produz direito aos benefícios de que trata esta lei, mas serão restituídas, sem juros e sem correção monetária.

Art. 40 - O IPREM poderá resolver administrativamente casos de pedidos de habilitação, quando ocorrerem questões ligadas a falta de designação expressa de beneficiários, salvo quando ocorrerem casos de alta investigação, quando remeterá os interessados às vias judiciais.

Art. 41 - Fica ressalvado o direito de opção, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta lei, aos segurados que estejam incluídos no regime de pensão total facultativa, nos termos do artigo 29 da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, pelo novo regime de pensão instituído pela presente Lei.

Art. 42 - As pensões devidas pela Prefeitura com base no Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, serão absorvidas pelo IPREM, na forma a ser estabelecida em Decreto.

Art. 43 - As pensões devidas pela Prefeitura, com base no Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, e as concedidas pelo Montepio Municipal de São Paulo fundadas na Lei nº 7.447 de 16 de abril de 1970, continuarão a ser pagas e regidas pelos diplomas legais mencionados, respectivamente, até a sua extinção.

Parágrafo único. As pensões que devam ser concedidas pela Prefeitura ou pelo Montepio Municipal, relativamente a servidores ou contribuintes falecidos até o início da vigência desta lei serão regidas pelo Decreto-lei nº 289, de 7 de junho de 1945, ou pela Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, respectivamente, até sua extinção.

Art. 44 - A fiscalização dos assuntos contábeis e financeiros do IPREM será exercida pela Secretaria das Finanças.

Art. 45 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 3682, de 17 de dezembro de 1947, 5055, de 27 de setembro de 1956 e o artigo 28 da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, alterado pelo artigo 20 da Lei nº 8807, de 26 de outubro de 1978.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 88 de 19 94 15 / 03 / 94 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto, consta:

Lei 10.828/90

Lei Federal 8.069/90

em 15/03/94

CATIMA A. MOURA MOUTA
Ass. Sec. Jurídica

À Com. de Const. e Justiça

161 3 194

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 17/3/94 às 12 hs

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Julio Nogueira

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 17 de março de 1994

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 5

Em 28/3/94

(a) [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0278/94

Fls. n.º	5	do	total
N.º	88	de	1994
O funcionário	<i>[Signature]</i>		

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 88/94.

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Osvaldo Gianotti, visa dar nova redação ao art. 8º, da Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, que adaptou o regime de concessão de benefícios previdenciários dos servidores municipais à Constituição Federal de 1988, a fim de incluir como beneficiário direto do segurado, mesmo que existam outros dependentes, o menor sob sua guarda por decisão judicial e o menor sob sua tutela.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I e II, e 94, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/3/94

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]
RELATOR

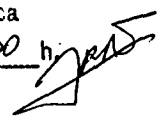
[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 30 03 94
 página 160 coluna 1a
 conferido: 

A Douta Comissão de
 Administração Pública
 Em, 30 / 03 / 94

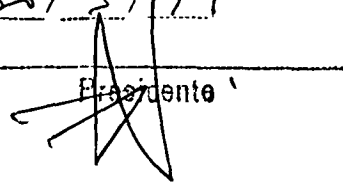

 ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
 Secretária

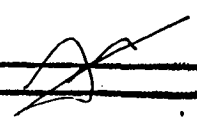
Recebido na Comissão de
 Administração Pública

Em 30/3/94 as 15:00 h 

Ao nobre Vereador Vitor N. Barco
 para relatar. Regimentalmente até 1 / 1 .
 Sala da Comissão de Administração Pública

30 / 3 / 94


 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
 SEGUE, Juntado nesta data copiada para informação, rubricado sob
 folha n.º 06 / 1504 / 94 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 6 do proc
N.º 88 de 1974
O funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (...88/94...) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

15/04/94.

RELATOR.

D E F I R O, EM 15/04/94

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de propor o plano deste processo (.....) por mais oito dias, conforme artigo 23 do Regulamento Interno.

1944

RELATOR.

DEFERIDO EM 1944

REVISOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

UE, Juntado nesta data copiada para o arquivo da Câmara publicado sob

folha n.º 07 de 26/07/44 a) [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 7 do proc.
N.º 88 de 1994
funcionário

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

26/10/94.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em, 26/04/94



ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 24/04/94 às 1200 h,



AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

Mário Dias
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

24/04/94


PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob

folha n.º 08 / 1205 / 94 a) 



Câmara Municipal de

Folha	n.º	88	do	1.º
N.º	88	de	19	44
O funcionário	P			

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 12/05/94.

Ver. ALBERTO CALVO

Presidente da CSPST

PROPOSTA Nº 00000000

Terão em vista a necessidade de melhorias
nas condições de trabalho, visando a melhoria da educação
e a melhoria da qualidade de vida dos servidores.
O Conselho Municipal de Educação, no âmbito da
Administração Municipal, tem a honra de apresentar
o presente projeto de lei.

VER. ALBERTO C. LOPES

Presidente do Conselho

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data ^{Exemplar para informação} documento, rubricado sob

folha n.º 09 / 18/05 94 a) 



PARECER
0564/94

Municipal de São Paulo

Folha n.º	09	do proc.
N.º	88	de 19 94
O funcionário		

**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
SOBRE O PROJETO DE LEI N º88/94**

• Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Osvaldo Giannotti que visa a alteração da Lei nº 10.828, de 04 de janeiro de 1990, para incluir o menor sob a guarda do segurado por ordem de autoridade judiciária, ou sob sua tutela, como beneficiário do primeiro para fins previdenciários.

O nobre Vereador em sua justificativa, salienta que é inadmissível que após a Constituição Federal promulgada em 1988, o menor não pode ser discriminado no tocante à concessão de benefícios previdenciários.

Cabe ao Estado zelar pela integridade e saúde de toda a sua população, desta forma é seu dever garantir o direito do menor para que este seja protegido pelos direitos previdenciários.

Portanto, a presente propositura visa tão somente resguardar o direito do menor para que possa ter condições econômicas, mínimas, para seu sustento e sobrevivência.

Diante de todo o exposto, é **FAVORÁVEL** o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho em 18/05/94.

RELATOR

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 19, 05, 1994
página 36 coluna 3ª
conferido: [assinatura]

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 19/05/94

[assinatura]
ROSMARI CURY ALDOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 19/05/94 às 16:20h.

[assinatura]
MARGARET ALONNES SILVA
Secretária

ao nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
19, 05, 94.

[assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGISTRO DE ATOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Data: 06/06/94



PARECER
0645/94

10
830
Folha n.º 830 do processo nº 10.828/90
do Município de São Paulo
/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 88/94

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Giannotti, visa alterar a Lei nº 10.828, de 4 de janeiro de 1990, que dispõe sobre o regime de concessão de benefícios previdenciários aos Servidores Municipais, incluindo, no artigo 8º, como beneficiário do segurado, o menor sob guarda do segurado por ordem de autoridade judiciária, ou sob sua tutela, na forma da lei, até 21 anos de idade, se capaz.

Pela Lei nº 10.828/90, em vigor, o menor sob guarda ou tutela poderá ser incluído como beneficiário do segurado, mediante expressa designação deste e desde que não possua bens para seu sustento e que inexistam os dependentes de que tratam os incisos I a V do artigo 8º dessa lei (cônjuge, companheiro, filhos solteiros até 21 anos ou com até 24 anos se universitários, filhos incapazes ou inválidos, e, caso inexistam tais beneficiários, a mãe, o pai inválido ou com idade superior a 70 anos, os irmãos solteiros, se inválidos ou menores de 21 anos, se dependentes economicamente do segurado).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à proposição.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 31 de maio de 1994

Presidente -

Relator -

Jose F. Soares

Neves

Handwritten signatures and initials, including a large signature that appears to be "José F. Soares" and another that appears to be "Neves".

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 07 / 06 / 1994
pagina 36 coluna 2a
Conferido: *[Signature]*

Retificação
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 09 / 06 / 1994
pagina 49 coluna 3a
Conferido: *[Signature]*

A A.T.M.
Em, 07/06/94
SEM EFEITO
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

A A.T.M.
Em, 09/06/94
[Signature]
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº 01-088 de 19 94 10 01 97 (a) 11

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10, 01, 97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>11</u> fs.
Arquivo em	<u>30/1/97</u>
O Func.º	<u>REGINA APARECIDA BARRIOS</u>
Chefe de Seção Técnica II	

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *127*

Em

24.03.2000

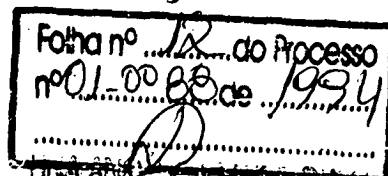
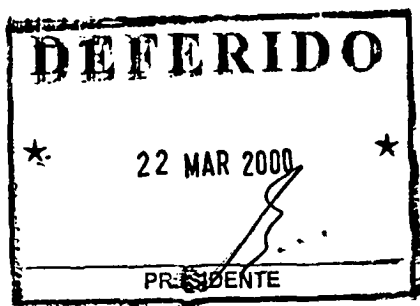
(a)

LINA ANGÉLICA MARIA GUILLERMS

Documentos - nº 100.927



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DA LIDERANÇA DO PPB



LI. A. A. MARIA GUIMARÃES
Documentação - RF 100.927

REQUERIMENTO N.º

13 - RDS

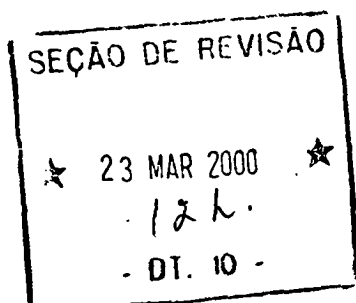
13-0378/2000

REQUEIRO, à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento do PL n.º 88/94, de autoria do ex - Vereador Osvaldo Gianotti.

Sala das Sessões, em

de Março de 2000

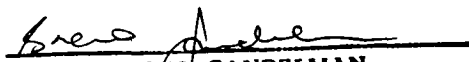

COSME LOPES
VEREADOR



Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Solicito desarquivar o projeto citado para volta à tramitação.

23.3.2000


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. L.

À ATM - Sr. Assessor Chefe

Conforme solicitado pelo RDS 13-0378/2000 segue o presente expediente para volta a Tramitação.

São Paulo, DT.94, em 24 de março de 2000


LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista - RF 100.927

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, juntado nesta data	porat. p/ informação rubricado sob
folha n. 13, 02, 01, 01	a) 

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 88 de 1994 13, 12, 100 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

02/01/01


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	24-3-2002
Arquivado novamente em	8-2-2001
Cl. 13	Fls. ° O Func°
LINA ANGÉLICA MARIA GUIMASUSKAS	
Documentalista - RF 100.927	



SEGUIE juntado nesla data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)